



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº. 007/2018

Sarandi, 11 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS.

Salientamos que a presente matéria visa propiciar aos contribuintes a possibilidade de saldarem seus débitos perante o fisco municipal sem um maior comprometimento do orçamento familiar.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CARLOS ROBERTO FALASCHI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

469/18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA:- Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização e recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa junto a Fazenda Pública Municipal, parcelados ou não, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até 30 de abril de 2018.

Art. 4º - Poderão ser parcelados e pagos em até 10 (dez) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2016;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2016;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2016;

IV – Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2016;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

V – Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2016;

VI – Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2016.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, inscrita em dívida ativa, ajuizadas ou não, vencidas ou vincendas, poderá ser parcelada e paga em até 10 (dez) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 7º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

§ 1º - A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 8º - No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativas já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexo da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

Art. 9º - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 6º desta Lei, referentes a IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO e os tributos pertinentes a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

seguintes condições:

Art. 10 - Os parcelamentos serão feitos com base nas

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 6º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas, após a data do vencimento multa de mora de 2%, e juros de 0,5% ao mês.

Art. 11 - O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais para pessoa física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para pessoa jurídica.

Art. 12 - Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento.

Art. 13 - Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 9º, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

I – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa e dos juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2016;

III – o desconto relativo ao IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, da seguinte forma:

a)- redução de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, inclusive os acréscimos de multas e juros constantes em outros parcelamentos para pagamento a vista em parcela única.

b)- redução de 70% (setenta por cento) de multas e juros de mora inclusive os acréscimos de multas e juros constantes em outros parcelamentos para pagamento em até 05 (cinco) parcelas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

c)- redução de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros de mora inclusive os acréscimos de multas e juros constantes em outros parcelamentos para pagamento em até 10 (dez) parcelas.

§ 1º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 14 desta Lei.

§ 2º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

Art. 14 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 15 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

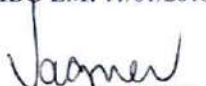
Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de janeiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO EM: 11/01/2018 17:31:52


Wagner Rafael Vaz
Oficial Legislativo

Divisão de Protocolo – DPR


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal



Sarandi, 11 de janeiro de 2018.

Parecer n.º 018/2018

**Ref. Prorrogação do Programa de
Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS**

À apreciação desta Assessoria o Ofício 030/2018, do Senhor Chefe de Gabinete, questionando sobre a possibilidade em se proceder a prorrogação do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS, até a data de 30 de abril de 2018, alterando desta forma o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº. 351/2017, que instituiu o supramencionado programa e vigeu até o dia 22/12/2017.

Pois bem, no mérito da questão se destaca primeiramente o entendimento do Professor Carlos Roberto Gonçalves, que ira aclarar o assunto a seguir abordado, vejamos:

A vigência, portanto, é uma qualidade temporal da norma: o prazo com que se delimita o seu período de validade. Em sentido estrito, vigência designa a existência específica da norma em determinada época, podendo ser invocada para produzir, concretamente, efeitos, ou seja, para que tenha eficácia.

Desse conceito, pode-se extrair que a vigência está delimitada por um lapso temporal, isto é, por um “prazo de validade” da norma jurídica. Esse prazo inicia-se com a sua publicação (ou com o término do período da *vacatio legis*) e se encerra com a revogação da lei ou com o término do prazo/condição estipulado na legislação (leis temporárias/excepcionais).¹

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte geral. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, Vol. I. P. 59.

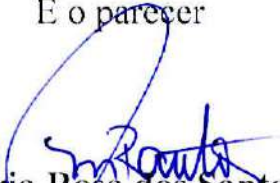


Sabendo disso, e que a Lei Complementar Municipal nº. 351/2017, dispõe de caráter temporário, tendo em vista que institui o início e o fim do REFIS.

Assim, segundo a regra do Direito Civil, a eficácia da supramencionada Lei já venceu, em decorrência do término da vigência prevista no artigo 3º, de modo que não há que se falar em alteração do dispositivo legal.

Destarte, sendo de interesse público a prorrogação do Programa de Recuperação Fiscal, somente uma nova Lei Complementar terá o condão de proceder a dilação de tal expediente.

É o parecer


Maria Rosa dos Santos
Procuradora Jurídica



Ofício nº030/2018

Sarandi, Paraná 04 de janeiro de 2018

A

Senhora

Dra. MARIA ROSA DOS SANTOS

Procuradora Jurídica do Município de Sarandi

Senhora Procuradora,

Tem o presente a especial finalidade de informar a Vossa Senhoria, que segue em anexo copia da Lei Complementar numero 351/2017 datada de 15 de agosto de 2017 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS;

Sendo que no artigo 3º o prazo para adesão encerrou-se até o dia 22 de dezembro de 2017;

Senhora Procuradora nesse inicio do ano vários Municipes compareceram até a Secretaria de Fazenda para participar do referido Programa, sendo assim pela procura dos referidos Municipes existe interesse da Administração em prorrogar o prazo do referido programa, **sendo assim solicito Parecer Jurídico para a alteração somente do Artigo 3º da referida Lei, vencimento para o dia 30 de abril de 2018.**

Nada Mais,

Atenciosamente,

JAIR CARNEIRO

Chefe de Gabinete

PROCURADORIA JURÍDICA	
OP:DEM	018/2018 DATA 04/01/18
Nº	
DESTINO	Rosa

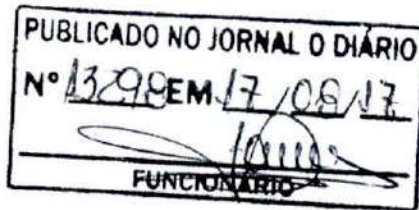


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ



LEI COMPLEMENTAR N° 351/2017

SÚMULA:- Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização e recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa junto a Fazenda Pública Municipal, parcelados ou não, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até 22 de dezembro de 2017.

Art. 4º - Poderão ser parcelados e pagos em até 10 (dez) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2016;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2016;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2016;

IV – Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2016;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

V – Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2016;

VI – Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2016.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, inscrita em dívida ativa, ajuizadas ou não, vencidas ou vincendas, poderá ser parcelada e paga em até 10 (dez) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 7º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

§ 1º - A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 8º - No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativas já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexo da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

Art. 9º - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 6º desta Lei, referentes a IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO e os tributos pertinentes a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 10 - Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 6º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas, após a data do vencimento multa de mora de 2%, e juros de 0,5% ao mês.

Art. 11 - O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais para pessoa física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para pessoa jurídica.

Art. 12 - Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento.

Art. 13 - Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 9º, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

I – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa e dos juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2016;

III – o desconto relativo ao IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, da seguinte forma:

a)- redução de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, inclusive os acréscimos de multas e juros constantes em outros parcelamentos para pagamento a vista em parcela única.

b)- redução de 70% (setenta por cento) de multas e juros de mora inclusive os acréscimos de multas e juros constantes em outros parcelamentos para pagamento em até 05 (cinco) parcelas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

c)- redução de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros de mora inclusive os acréscimos de multas e juros constantes em outros parcelamentos para pagamento em até 10 (dez) parcelas.

§ 1º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 14 desta Lei.

§ 2º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

Art. 14 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 15 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de agosto de 2017.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

